

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 1014/92 - Ap. Proc. DRE-C nº 12740/1600/92
INTERESSADA : Márcia Regina Moreira
ASSUNTO : Recurso sobre adaptações - H.E. de 2º grau
para o Magistério - EEPSPG "Heitor Penteado"
Americana
RELATORA : Consª Maria Bacchetto
PARECER CEE Nº : 05/93 - CESG - APROVADO EM 27/01/93

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

1.1 Márcia Regina Moreira dirige-se a este Conselho, expondo o que segue:

- em 1985, concluiu a 3ª série da HEM na EEPSPG "Dr. Heitor Penteado", em Americana, tendo recebido o certificado para prosseguimento de estudos;

- prestou Exames Vestibulares e foi aprovada no Curso de Comunicação Social - Habilitação em Publicidade e Propaganda da Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP, que cursou, de 1986 a 1989;

- em 1992, desejando concluir o curso de HEM, retornou à EEPSPG "Dr. Heitor Penteado" e foi matriculada na 4ª série da habilitação, cumprindo adaptações em Matemática e Psicologia;

- em 22-05-92, em requerimento dirigido ao Sr. Delegado de Ensino da DE de Americana, a aluna solicita reconsideração da decisão da direção do estabelecimento de ensino, de que deveria cursar 4 adaptações, com freqüência no período da manhã, ou cursar novamente a 3ª série. Esclarece que se sente prejudicada em refazer a 3ª série, uma vez que está apresentando bom

desempenho na 4ª série e se vê impossibilitada de freqüentar as aulas de adaptação no período da manhã, pois trabalha das 8:00 h às 16:30, não podendo deixar o trabalho, do qual depende financeiramente.

Os Supervisores de Ensino, após análise do Protocolado, concluíram:

- serem contrários ao solicitado, ratificando o parecer anterior da Supervisão, elaborado em 04-06-92, e o pronunciamento denegatório da Srª Diretora da Unidade Escolar;

- deverá a aluna cumprir as adaptações com freqüência e carga horária necessárias à Parte Diversificada do Curso Profissionalizante.

Encaminham o presente protocolado à DRE Campinas para manifestação.

O Sr. Delegado de Ensino de Americana ratifica o parecer dos Supervisores.

O AT de 2º Grau da DRE Campinas, após análise da situação, à luz das Deliberações CEE n°s 30/87 e 15/85, ratifica a manifestação da DE de Americana e sugere o encaminhamento dos autos ao CEE, através da CEI.

A Assistente Técnica da CEI manifesta se nos autos, através de criteriosa e bem fundamentada informação.

2 - APRECIÇÃO

Versam os autos sobre pedido de recurso da aluna Márcia Regina Moreira, da EEPSG "Dr. Heitor Penteado" de Americana, matriculada na 4ª série da HEM, em 1992, contra decisão da Delegacia de Ensino, que indeferiu sua permanência na série, determinando a volta à 3ª série.

A aluna em questão fez as três primeiras séries de HEM sob a égide da Deliberação CEE 21/76, quando o curso era estruturado em 4 séries anuais e o aluno optava, na 4ª série, por aprofundar seus estudos numa das seguintes áreas:

- Ensino de 1ª e 2ª séries do 1º grau;
- Ensino de 3ª e 4ª séries do 1º grau;
- Magistério na Pré-Escola.

O diploma expedido aos alunos, que completassem a 4ª série, conferia-lhes o título de Professor e dava-lhes direito a lecionar da 1ª à 4ª séries do 1º grau. Aqueles que optassem, na 4ª série, pelo aprofundamento na Pré-Escola, teriam o direito a lecionar da 1ª à 4ª séries do 1º grau e também Pré-Escola.

A partir de 1988, a HEM passou a reger-se pelas normas da Deliberação CEE nº 30/87, com 4 séries anuais, não mais existindo o aprofundamento, recebendo o concluinte da 4ª série Diploma de Professor, podendo o mesmo lecionar na Pré-Escola e 1ª a 4ª séries do 1º grau.

A Deliberação CEE n° 30/87, em seu artigo 12, estabelece que: "Os alunos que estiverem matriculados, em 1980, na 3ª ou 4ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério poderão concluir seus estudos nos termos da Del. CEE n° 21/76".

A Resolução SE n° 64/90 dispõe que:

"Os alunos matriculados em 1989 na 4ª série da Habilitação Específica para o Magistério, retidos nessa série, poderão, em 1990, em caráter de absoluta excepcional idade, concluir seus estudos nos termos da Deliberação n° 21/76 e de conformidade com a presente resolução."

Portanto, o aluno que não concluiu a HEM até 1990 ficou sem amparo para concluí-la nos termos da Del. CEE n° 21/76 e, ao retornar ao estabelecimento de ensino para concluí-la, defronta-se com um curso com uma estrutura diferente da anterior.

Acrescente-se, a isso, a norma contida no artigo 10 da Deliberação CEE n° 30/87, que estabelece que a unidade de ensino que receber alunos transferidos de outros cursos ou da mesma habilitação deverá compatibilizar os horários, visto que os componentes curriculares da Parte Diversificada deverão ser regularmente cursados, não se admitindo exames ou processos de adaptação, garantindo-se que a Parte Diversificada da habilitação da escola recipiendária seja integralmente cumprida.

No Presente caso, a aluna iniciou a HEM segundo normas da Deliberação CEE n° 21/76 e agora retorna para concluí-la, na mesma escola, e o fará nos termos da Deliberação CEE n° 30/87, que imprimiu à habilitação uma nova organização, objetivando a formação integral do professor para atuar na Pré-Escola e nas quatro primeiras séries do 1º grau.

Numa análise estritamente formal dos documentos da interessada, constata-se que a aluna foi matriculada, por um equívoco da escola, na 4ª série, a escola lhe apresentou, em tempo hábil, duas alternativas para solucionar o caso, mas a aluna, por motivo de trabalho, não pôde freqüentar as aulas de adaptação.

O Parecer CEE n° 357/91, ao tratar de caso de aluno que foi reprovado em Didática na 4ª série da HEM em 1986, considerando que tal situação não estava prevista nem pela Deliberação CEE n° 30/87 nem pela Resolução SE n° 64/90, e que, por se tratar de uma excepcional idade que não pode deixar de ser atendida, autoriza o interessado a cursar a disciplina em regime de dependência na mesma escola onde iniciou o curso, devendo seu Diploma ser expedido com base na Deliberação CEE n° 21/76.

O Colegiado, em casos de alunos com débito de horas de estágio não cumpridas à época do curso, estruturado nos moldes da Del. CEE n° 21/76, tem autorizado a matrícula na 4ª série para integralizar a carga horária prevista para estágio supervisionado - Parecer CEE n° 223/92.

Diante do exposto e considerando que Márcia Resina Moreira já deve ter concluído a 4ª série da HEM, entendemos que o CEE poderá autorizá-la a cumprir, em 1993, em caráter excepcional, as adaptações, com frequência e carga horária necessárias à Parte Diversificada do Curso Profissionalizante.

3 - CONCLUSÃO

Autoriza-se Márcia Resina Moreira, R.G. 19.703.205/SP, a cumprir, em 1993, em caráter excepcional, as adaptações com frequência e carga horária necessárias à Parte Diversificada do Curso Profissionalizante. A fundamentação legal para expedição do diploma será a Deliberação CEE n° 21/76, vigente à época em que a aluna cursou a Habilitação.

São Paulo, 18 de janeiro de 1993.

a) CONS^a MARIA BACCHETTO
Relatora

4- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, Francisco Aparecido Cordão, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Nacim Walter Chieco e Mário Ney Ribeiro Daher.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 20 de janeiro de 1993.

a) Cons. LUIZ ROBERTO DA SILVEIRA CASTRO
Presidente da CESG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de janeiro de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente